

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – CCSA  
CAMPUS POETA TORQUATO NETO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**LARISSA RAVENNA NASCIMENTO DE SOUSA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: uma análise da viabilidade de indenização por danos  
morais**

**TERESINA-PI**

**2018**

**LARISSA RAVENNA NASCIMENTO DE SOUSA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: uma análise da viabilidade de indenização por danos  
morais**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Patrícia Caldas Meneses Pires Ferreira.

**TERESINA-PI**

**2018**

**LARISSA RAVENNA NASCIMENTO DE SOUSA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: uma análise da viabilidade de indenização por danos  
morais**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Patrícia Caldas Meneses Pires Ferreira

**APROVADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**

---

Prof.<sup>a</sup> Ma. Patrícia Caldas Meneses Pires Ferreira  
UESPI | *Campus Poeta Torquato Neto*  
(Orientadora)

---

Professor (a)  
UESPI | *Campus Poeta Torquato Neto*  
Membro da banca

---

Professor (a)  
UESPI | *Campus Poeta Torquato Neto*  
Membro da banca

*A Deus, minha fortaleza e refúgio em todos os momentos.  
Aos meus pais, Edmilson e Norma, que sempre me  
incentivaram, compreenderam e apoiaram.  
Às minhas irmãs, Luana e Luara que sempre acreditaram  
em minha capacidade.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por seu amor infinito e por tornar tudo possível, por segurar em minhas mãos conduzindo-me pelos caminhos do bem, por sustentar-me nos momentos de fraqueza e tribulações.

Aos meus amados pais, onde repousa a minha segurança, por darem sentido a meu viver, por acreditarem em meus sonhos e por tudo que fizeram e fazem por mim.

Às minhas irmãs, sem as quais não teria chegado aonde cheguei, por estarem presentes em todos os momentos da minha vida, sempre proferindo palavras de incentivo e confiando no meu potencial.

Ao meu namorado, pelas inúmeras palavras de incentivo e apoio, pela compreensão e atenção inesgotáveis, por passar-me segurança nos momentos em que mais necessitei.

Aos amigos que me acompanharam durante toda esta jornada, pelo carinho e solidariedade.

Aos professores, em especial minha orientadora, pela dedicação e ensinamentos, por me proporcionarem um grande enriquecimento intelectual e pessoal.

Enfim, aos que permanecem e aos que passaram por minha vida, que acompanharam e contribuíram de alguma forma na minha jornada.

*"O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis."*  
(José de Alencar)

## RESUMO

Os términos de relacionamentos crescem a cada dia, e quando não são realizados de forma amigável entre o casal, algumas consequências podem surgir e uma delas é alienação parental, onde o maior prejudicado são as crianças ou adolescentes envolvidos. A alienação parental acontece quando um dos genitores ou alguém que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, os influenciam a repudiar e ignorar o genitor alienado, fazendo com que o vínculo entre eles seja afetado, o alienador dificulta de todas as formas o convívio entre as vítimas alienadas, por isso, esta situação merece uma maior atenção do poder judiciário para que o alienador seja devidamente responsabilizado. No intuito de disciplinar esta situação, em 2010 foi publicada a Lei 12.318/10 que dispõe sobre a alienação parental versando, dentre outros aspectos, as medidas que devem estabelecidas após a comprovação dos atos alienatórios, porém há a necessidade de que mais providências sejam criadas para tentar evitar esta prática ilícita. Assim, pretende-se com este trabalho analisar os estudos referentes à possibilidade de indenização por danos morais nos casos de alienação parental, como uma medida capaz de evitar a prática dos atos alienatórios, examinando os requisitos necessários para que seja possível a condenação do alienador a reparar o dano causado às vítimas alienadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei 12.318/10. Atos alienatórios. Causas e consequências. Responsabilidade civil. Genitor alienador.

## ABSTRACT

The terms of relationships grow each day, and when they are not made amicably between the couple, some consequences may arise and one of them is parental alienation, where the most impaired are the children or adolescents involved. Parental alienation happens when one of the parents or someone who has the child or adolescent under their authority, influences them to repudiate and ignore the alienated parent, causing the bond between them to be affected, the alienator makes it difficult in any way to live together the victims alienated, so this situation deserves more attention from the judiciary so that the alienator is duly held accountable. In order to discipline this situation, in 2010 Law 12.318 / 10 was published which provides for parental alienation, including, among other aspects, the measures that must be established after the proof of the alienating acts, but there is a need for more measures to be created to try to avoid this illicit practice. The aim of this study is to analyze the studies concerning the possibility of compensation for moral damages in cases of parental alienation, as a measure capable of avoiding the practice of alienatory acts, examining the necessary requirements for the alienator to be condemned to reparation for the damage done to the alienated victims.

**KEYWORDS:** Law 12.318 / 10. Alienating Acts. Causes and consequences. Civil responsibility. Alienating Genitor.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>12</b>
2.1.    Aspectos históricos e conceitual .....	12
2.2.    Distinção entre a síndrome da alienação parental e alienação parental .....	14
2.3.    Causas e consequências da alienação parental.....	15
2.4.    Análise da Lei nº 12.318/10 (LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL).....	17
<b>3. DO DANO MORAL.....</b>	<b>25</b>
3.1.    Dano moral no Direito Brasileiro .....	25
3.2.    Reparabilidade do dano moral .....	26
3.3.    A prova do dano moral e o valor da indenização.....	28
3.4.    Dano moral no direito de família.....	31
<b>4. ALIENAÇÃO PARENTAL E A VIABILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.....</b>	<b>34</b>
4.1.    Comprovação da alienação parental no processo judicial .....	34
4.2.    A responsabilidade civil no âmbito da lei 12.318/2010.....	36
4.3.    Indenização por danos morais decorrente da alienação parental .....	36
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>43</b>
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	45

## 1. INTRODUÇÃO

Vivemos em uma sociedade em que a quantidade de divórcio cresce a cada dia, gerando inúmeros problemas, principalmente aos filhos no que concerne à saúde psicológica, pois estes são os que mais sofrem quando a separação dos pais não foi realizada de forma amigável, dessa forma, desencadeiam-se várias consequências e uma delas é a alienação parental.

Segundo alguns doutrinadores, a alienação parental ocorre quando um dos genitores não consegue aceitar o término do relacionamento e ao ver o interesse do ex-cônjuge em conviver com o filho, passa a utilizá-lo como arma, como meio de vingança, afastando-o do outro genitor, causando assim, várias consequências desagradáveis para as vítimas alienadas.

Dessa forma, para tentar evitar a prática da alienação parental foi publicada em 2010 a Lei nº 12.318 (Lei da Alienação Parental) que estabeleceu as medidas a serem aplicadas pelo poder judiciário nos casos em que os atos alienatórios são comprovados. Contudo, além das medidas impostas na Lei, há a necessidade de se estabelecer mais medidas capazes de inibir essa prática corriqueira na sociedade, assim, muito se discute acerca do cabimento de indenização por danos morais na alienação parental.

Percebe-se que, os danos morais decorrentes da alienação parental, na maioria das vezes são inconversíveis e silenciosos para as vítimas alienadas, e não surgem de forma repentina, especialmente, quando se trata do filho alienado que além de vítima, é também utilizado como arma na prática dos atos alienatórios.

Por isso, a prática da alienação parental deve ser evitada e combatida de forma eficaz, para que os laços familiares e a saúde psicológica das vítimas sejam protegidos e a criança ou adolescente possa usufruir do direito de viver em um ambiente familiar tranquilo.

Neste viés, objetiva-se com o presente trabalho analisar se a prática da alienação parental pode gerar direito a indenização por danos morais às vítimas alienadas, bem como verificar as posições doutrinárias e jurisprudenciais com relação ao tema.

No primeiro capítulo, investigam-se os aspectos históricos e conceitual da alienação parental, bem como as suas causas e consequências, as diferenças entre a síndrome da alienação parental e a alienação parental e uma breve análise da Lei 12.318/2010.

No segundo capítulo, faz-se uma relevante abrangência do dano moral no direito brasileiro, analisando a reparabilidade e a prova do dano moral, bem como o valor da indenização e o dano moral no direito de família, assunto que desperta grandes debates entre os doutrinadores.

No terceiro capítulo, por fim, promove-se uma análise sobre a possibilidade de haver indenização por danos morais nos casos de alienação parental, assim como uma ampla exploração das opiniões de alguns doutrinadores e as decisões dos tribunais brasileiros com relação ao tema.

Esta pesquisa foi realizada através de um intenso levantamento bibliográfico, tendo como embasamento, livros, artigos científicos, monografias, jurisprudências e as legislações referentes ao assunto. A estrutura deste trabalho se faz numa sequência lógica discutindo as principais questões pertinentes ao tema.

Por ser um tema preocupante e corriqueiro no âmbito familiar, mas desconhecido por muitos, o presente estudo se revela de extrema importância, pois procura expor uma situação delicada que merece ser discutida constantemente para que a sociedade seja informada sobre os aspectos jurídicos da alienação parental, bem como as suas causas, consequências e soluções. Assim, faz-se necessário analisar o cabimento da indenização por danos morais na alienação parental, como uma medida eficaz e inibidora desse fenômeno.

## 2. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um fenômeno muito preocupante que acontece de forma frequente no seio familiar, mas muitas vezes passa de forma despercebida, pois muitas pessoas ainda não a conhecem. Assim, propõe-se com este capítulo fazer uma breve análise histórica e conceitual da alienação parental, trazendo à baila as diferenças entre a síndrome de alienação parental e a alienação parental, as causas e consequências deste fenômeno e os comentários sobre a Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental).

### 2.1. Aspectos históricos e conceitual

Para compreender melhor a alienação parental, faz-se necessário entendê-la desde o seu surgimento, o conceito e suas características foram dadas no decorrer do tempo depois de várias pesquisas realizadas para entender melhor tal fenômeno.

A alienação parental foi analisada pela primeira vez em meados de 1980 pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, para ele tal fenômeno ocorre quando um dos genitores se esforça em destruir a relação do ex-cônjuge com o seu filho, através de uma campanha destrutiva que o alienador faz em relação ao genitor alienado para o filho, tendo como objetivo principal atingir o outro progenitor utilizando a própria prole como instrumento de vingança pela não aceitação do término do relacionamento, gerando na criança ou adolescente um sentimento de ódio e repulsa do genitor alienado (GUILHERMANO, 2012).

Em 1985, Richard Gardner buscou através de estudos e pesquisas analisar os comportamentos familiares que estavam causando a alienação parental e que vinham ocasionando sérias consequências às vítimas alienadas, com isso, ao analisar o comportamento das vítimas verificou que o conjunto de sintomas decorrentes da prática de alienação parental estavam gerando um tipo de transtorno psicológico, no qual o definiu como a síndrome da alienação parental (SAP), enfatizando que, a sua ocorrência se dá, principalmente, quando existe uma disputa de guarda dos filhos (CORREIA, 2012).

Para Richard Gardner (2002), a Alienação Parental é um processo realizado por um dos genitores que tem como objetivo promover o afastamento do filho do outro genitor, dessa forma, a alienação parental para o referido autor, é a criação de uma relação exclusiva da criança ou adolescente com um dos genitores, com a finalidade de excluir o outro genitor da vida do filho.

No Brasil, em 26 de agosto de 2010, foi sancionada a lei nº 12.318/10, que versa sobre a alienação parental, dispondo sobre o seu conceito, as formas que ela se apresenta, e as medidas judiciais cabíveis quando é comprovada a existência de casos de alienação parental, e várias outras questões que serão analisadas no decorrer deste trabalho.

Assim, com relação ao conceito legal da alienação parental o art. 2º da lei nº 12.318/10 versa que, além dos genitores, outras pessoas que tenham autoridade e sejam responsáveis pela criança podem assumir o papel de alienador:

Considera-se ato de Alienação Parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Conforme Maria Berenice Dias (2010), a alienação parental se inicia quando o pai ou a mãe passa a relatar aos seus filhos fatos controversos no que diz respeito ao outro genitor, impedindo este de conviver diretamente com sua prole, a desmoralização do genitor alienado ocorre de forma intensa, e a interferência nos sentimentos dos filhos acaba colocando-o em uma situação desagradável de total confusão mental, que poderá ocasionar diversos problemas no seu desenvolvimento psicológico.

Após a lavagem cerebral executada pelo genitor alienador os filhos se calam, afogando os sentimentos que sentem pelo o outro genitor para não magoar ou desagradar o alienador que repassa para a criança ou adolescente todo o seu remorso e ódio que sente pelo ex-cônjuge (DIAS, 2010).

Assim, a alienação parental apresenta três fases, a última fase é a mais grave de todas, pois caracteriza a síndrome da alienação parental (JUNIOR; COSTA, 2014).

Na primeira fase, a relação entre os genitores é mais pacífica, há apenas algumas dificuldades na relação com o outro genitor, como por exemplo, os dias em que a criança tem que ficar genitor que não convive diariamente. É nessa fase que o filho começa a ouvir histórias negativas sobre o genitor alienado, é o início da desmoralização do progenitor alienado feita pelo alienador, fazendo com que a criança ou adolescente comece a desconfiar do outro genitor (JUNIOR; COSTA, 2014).

Na segunda fase, o alienador já calcula todas suas táticas de forma precisa, a desmoralização é intensificada e começa a provocar o ex-cônjuge utilizando falsas memórias e induzindo a criança a odiar cada vez mais seu genitor (JUNIOR; COSTA, 2014).

Segundo Junior e Costa (2014), na terceira e última fase considerada a mais grave, os filhos obedecem a todas as ordens impostas pelo genitor alienador, a criança ou adolescente passa a sofrer fortes crises de perturbações e alucinações, tornando-se assim, muito agressivo, o que ocasiona a síndrome de alienação parental. Nessa fase não precisa mais do genitor alienante para criar um sentimento de ódio e medo pelo genitor alienado, pois a criança já se encontra nutrida totalmente por sentimentos negativos.

Portanto, a alienação parental acontece quando um dos genitores ou alguém que tenha autoridade sob a criança ou adolescente, o influencia para ignorar outro genitor, dificultando a relação deste com a sua prole, gerando muito sofrimento para as vítimas alienadas.

## **2.2. Distinção entre a síndrome da alienação parental e alienação parental**

Torna-se de suma importância diferenciar a alienação parental, da síndrome de alienação parental, pois são termos distintos que muitos ainda confundem.

Richard Gardner (2002) caracteriza a Síndrome de Alienação Parental (SAP) como um distúrbio de infância gerado na maioria das vezes quando há disputa de guarda de crianças. Sua manifestação começa com a campanha de difamação feita pelo próprio filho influenciado pelo genitor alienador, contra o progenitor alienado. É o resultado da junção das orientações do alienador e colaborações do próprio filho para denegrir o genitor alienado.

Assim, segundo Guilhermano (2012), a diferença entre alienação parental e síndrome da alienação parental (SAP), são respectivamente a difamação feita pelo alienador ao seu ex-cônjuge, com o intuito de afastar a criança ou adolescente do outro genitor; o abalo na estrutura psicológica dos infantes perante esse ato, e as agressões mentais causadas nos filhos. Com isso, a alienação parental seria a ação e a síndrome de alienação parental seu resultado, as duas se complementam e não se confundem.

Conforme aduz Junior e Costa (2014), a SAP e a alienação parental decorrem uma da outra. Segundo os referidos autores, a desmoralização de um dos genitores para a criança ou adolescente, e o empenho do alienante em a afastar o filho do convívio com outro genitor caracteriza a alienação parental. Já a SAP são as consequências emocionais e comportamentais provocados na criança, ou seja, as sequelas deixadas pela alienação parental, ela inicia quando o filho começa a alimentar um sentimento de repulsa pelo outro genitor, começando a recusar-se em ver o genitor alienado e contribuindo em difamá-lo.

Assim, segundo João Melo (2011):

As consequências da Síndrome podem ocorrer tanto em nível intrapessoal (baixa auto-estima, crises de pânico, sentimento de isolamento e culpa, depressão crônica, suicídio etc.) bem como em nível interpessoal (a criança tende a reproduzir o comportamento do genitor alienante, buscar parceiros que não apresentem equilíbrio psicológico, dominar os filhos, ter dificuldade de relacionar-se com pessoas e ambientes novos etc.).

Ressalta-se que, para medicina o certo seria utilizar o termo síndrome apenas para os casos que caracterizassem o transtorno psicológico provocado na criança ou adolescente como consequência do ódio que esta passa a alimentar pelo genitor alienado, assim, vê-se que a diferença entre a SAP e alienação parental é meramente técnica (GUILHERMANO, 2012).

Portanto, a alienação parental e SAP se complementam entre si, sendo que a síndrome é uma das consequências gravíssimas que a prática da alienação parental pode causar, gerando vários danos as vítimas alienadas.

### **2.3. Causas e consequências da alienação parental**

As causas que dão surgimento a alienação parental, ocasionam consequências drásticas para as vítimas alienadas, gerando muitos atritos entre as famílias que vivenciam esse fenômeno em seu lar.

Existem várias causas da alienação parental, uma delas é a ocorrência do divórcio entre o casal realizado de modo conflituoso, ocasionado muitas vezes por adultério, onde um dos lados sempre sai ferido e magoado criando, com isso, um sentimento de vingança que é realizada utilizando o próprio filho (GUILHERMANO, 2012).

Segundo Fonseca (2006), ainda podemos citar como causa desse ato o descontentamento de um dos cônjuges com a sua condição financeira depois da separação, e principalmente quando um dos pais termina o matrimônio para começar outro, com parceiro de um relacionamento fora do casamento, construindo uma nova família, com outros filhos, o que desperta ainda mais o sentimento de ira e vingança do ex-cônjuge, assim o alienador não admite que a criança ou adolescente tenha contato com genitor alienado e muito menos com a outra família gerada pelo ex, pois tem os filhos como posse exclusiva dele.

Deste modo, o genitor alienador após uma separação se ver dentro de uma eterna solidão, ficando próximo somente do seu filho, o que gera um sentimento de possessão intensa, o guardião da criança ou adolescente não confia no seu ex parceiro para cuidar da criança, pois acha que o outro genitor não é digno do amor do seu filho (FONSECA, 2006).

Outro fator que é considerado como causa da alienação parental, é o econômico, pois o alienante tenta obter ganhos financeiros ou outros benefícios similares, em virtude do

afastamento do filho do outro genitor. Em situações como essas, se o genitor alienado opor-se à chantagem, é o motivo para a alienação começar intensamente (FONSECA, 2006).

Pode-se citar ainda, as falsas memórias que é um meio muito utilizado pelo alienador, sendo considerado um dos mais crueis, principalmente quando essas falsas memórias estão relacionadas a abuso sexual, pois o genitor alienador conta histórias para a criança ou adolescente como se fossem totalmente verdade, fazendo com que ela acredite que aquilo realmente aconteceu, isso faz com que a criança se afaste do seu outro genitor, alimentando assim, um sentimento de ódio, rancor e medo do genitor vítima (GUILHERMANO, 2012).

Desse modo, as causas da alienação parental podem gerar graves consequências. Segundo Cabral (2009):

Tal conduta praticada pelo alienante acarreta consequências graves diversas, que variam conforme o temperamento da vítima, podendo se apresentar irreversíveis ou de difícil reversão. Pode haver propensão a se tornar um adolescente revoltado, sem o referencial familiar indispensável ao sadio desenvolvimento. Na fase adulta, pode se tornar dependente químico, alcoólatra ou portador de outros desajustes de conduta, mostrando-se agressivo ou extremamente tímido, apresentando diversos distúrbios comportamentais.

Verifica-se que, os menores envolvidos desenvolvem um distúrbio de personalidade, por estarem sempre em meio aos conflitos gerados pelos seus genitores, assim, o filho alienado tem a possibilidade de repetir a mesma alienação que sofreu por seu genitor alienador quando estiver na fase adulta.

Segundo Vieira e Botta (2013), os infantes e o genitor alienado apresentam efeitos devastadores na sua saúde emocional, apresentando alta ansiedade ou nervosismo sem justificativa, insegurança, autoestima baixa, dentre vários outros sentimentos negativos.

Por achar que não é amado pelo genitor alienado e pelo sofrimento constante advindo da alienação parental, a criança ou adolescente pode ainda entrar em depressão, se envolver com drogas e álcool, se afastar do convívio social mantendo-se longe de relações com outras pessoas. Percebe-se que, as consequências para os filhos são devastadoras, pois lhes trazem transtornos psicológicos para o resto da vida, todas essas consequências acarretam sérios prejuízos para a criança ou adolescente que tende a se tornar um adulto frustrado (VIEIRA; BOTTA, 2013).

Segundo Fonseca (2006), os atos alienatórios ainda podem alcançar consequências lamentáveis e tristemente irreversíveis, pois quando o alienante não consegue executar a alienação desejada, esta é realizada da maneira mais trágica possível, como o assassinato dos próprios filhos.

Assim, a referida autora relata uma triste notícia que ganhou as páginas de jornais que ocorreu na cidade de São Paulo:

Uma mulher que, inconformada com a perda do marido em decorrência da separação, assassinou os três filhos e, em seguida, suicidou-se. O homicídio e o suicídio perpetrados justificar-se-iam, consoante as palavras por ela deixadas, pelo fato de que, sem a sua presença, ninguém mais saberia cuidar de seus filhos. Daí, por não conseguir mais viver sem o marido, de quem se separara, entendia ela que os filhos também não teriam condições de continuar vivendo. Foi por essa estapafúrdia e pífia razão que, antes de se suicidar, matara as três crianças (FONSECA, 2006).

Este fato trágico mostra o grau gravíssimo que os efeitos e consequências da alienação parental podem alcançar, que lamentavelmente são devastadores e na maioria das vezes irreversíveis para as vítimas alienadas.

#### **2.4. Análise da Lei nº 12.318/10 (LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL)**

A Lei nº 12.318/10 traz consigo meios pelos quais a sociedade possa identificar as formas como a alienação parental se apresenta, como por exemplo, dificultar o contato da criança com o seu genitor, apresentar uma denúncia falsa sobre o genitor alienado, ou até mesmo contra outros familiares.

O parágrafo único do artigo 2º da lei 12.318/10 dispõe sobre as formas de alienação parental. Vejamos:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL,2010).

O inciso I ocorre quando um dos pais, de forma contínua, implanta no filho ideias de abandono e falta de amor, com relação ao outro genitor, fazendo o infante acreditar que o alienado não é merecedor do seu amor, as frases utilizadas são: Seu pai não se interessa por você, agora ele tem outra família. Seu avô tem dinheiro e não ajuda nas suas despesas, então você não deveria mais visitá-lo (MATO GROSSO, 2014).

Os incisos II, III e IV retratam hipóteses bem próximas, no qual a guarda fica restrita somente a um dos genitores, estando o outro com o direito de educar, cuidar e amar, não podendo o detentor da guarda desautorizá-lo. Aquele que detém a guarda dos filhos age impedindo o direito de visitas do outro, ou nos casos de guarda compartilhada cria obstáculos para não haja uma convivência saudável do filho com o genitor alienado (LÉPORE; ROSSATO, 2010).

Pode-se citar como exemplo as seguintes frases:

Hoje ele não pode ir, pois vamos fazer um passeio. “Ela não vai, porque não pode faltar à aula de catecismo.... “Parece que ela está febril, então é melhor que fique em casa...”. “Meu filho não visita o pai porque não gosta de ficar na casa dele (MATO GROSSO, 2014).

Nesta perspectiva, Xaxá (2008) traz à baila o depoimento de uma vítima de alienação parental, que foi impedida de ter uma convivência saudável com o próprio pai:

Meus pais se separaram quando eu tinha dois anos de idade. Minha mãe rasgou todas as fotos. Eu não sabia nada sobre ele, não tinha lembranças. Ela dizia que ele não prestava, tinha traído e tentado matá-la. Quando eu tinha uns oito anos, meu pai foi nos visitar. Foi um encontro estranho e tenso. Estava com raiva daquele homem. Quando minha mãe disse que ele voltaria no jantar do dia seguinte, fiquei ansiosa. Bolei perguntas. Quando ele não apareceu, minha mãe falou: “tá vendo, não disse que ele não prestava? Ele veio aqui apenas para diminuir a pensão”. Na verdade, minha mãe combinara com ele de nos levar (eu e minha irmã) para a praia. Ele ficou no sol nos esperando e não aparecemos. Nunca mais voltou. Minha mãe disse a ele que era melhor se afastar porque sua visita fez muito mal a nossa estabilidade emocional. Sobre a pensão, também era uma mentira. Minha mãe havia se casado novamente, mas não tinha avisado o meu pai que continuava a lhe pagar pensão e, neste episódio, além de nos visitar requereu à Justiça a exoneração. Só fui reencontrar meu pai onze anos mais tarde, aos 19 anos de idade, nos EUA, onde ele morava com a segunda esposa e seus filhos. E isso só foi possível porque eu rompi com a minha mãe. Hoje em dia, posso dizer que meu pai é meu confidente, amigo e companheiro de todos os momentos. Foi um relacionamento construído em base mais sólida, a verdade. Muita gente acha que as mulheres fazem isso porque são possessivas em relação aos filhos ou que é só vingança contra o ex-marido, mas que as crianças são bem tratadas. É falso. Uma pessoa que faz isso não respeita o filho com o ser humano. Um genitor que é capaz de alienar também comete maus tratos sem maiores pudores. Já ultrapassou o limite da moralidade mesmo.

O inciso V versa que, todas as informações que dizem respeito aos filhos, como problemas de saúde, eventos escolares, mudança de endereço devem ser prestadas em sua totalidade e em tempo hábil aos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente, pois a não participação de forma ativa na vida dos filhos causa uma fragilidade no vínculo pais-filhos, criando um sentimento de abandono e repulsa nos infantes (MATO GROSSO, 2014).

O inciso VI é um dos mais graves, pois fala da atribuição de fatos falsos contra o genitor alienado que geralmente é aquele que não mora com a criança ou adolescente, ou

contra familiares, há também o uso da Lei Maria da Penha de forma indevida como meio de vingança utilizada pelo alienador, mais grave ainda é a atribuição ao alienado de falsas denúncias de maus tratos e abuso sexual. Essas atitudes podem gerar outras consequências ao alienador, como a sua responsabilização criminal por calúnia, difamação ou falsa comunicação de crime (MATO GROSSO, 2014).

Finalizando o artigo 2º, o inciso VII dispõe que a mudança de cidade, Estado ou país é um dos métodos mais utilizados para dificultar a convivência dos filhos com o outro genitor ou com outros parentes, isso não significa que em casos com justificativa plausível o genitor guardião não possa transferir seu domicílio, porém, o novo endereço deve ser comunicado ao outro genitor de forma detalhada. Ressalta-se que, as férias, festividades de final de ano e etc, devem ser divididos, priorizando nesse caso o genitor que passa menos tempo com seu filho (MATO GROSSO, 2014).

O 3º artigo da Lei nº 12.318/10, versa que:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

O referido artigo discorre sobre a prática da alienação parental que fere totalmente o direito fundamental da criança de viver em um ambiente familiar saudável, além de prejudicar a relação afetiva do filho com o genitor, tornando-se assim um abuso moral contra a criança (GUILHERMANO, 2012).

A Constituição Federal no art. 1º, inciso III, fixa como um dos fundamentos da sociedade, o princípio da dignidade humana, este princípio é de suma importância nas relações familiares. Com isso, a atitude do alienador de afastar o genitor alienado ou outro parente da criança ou adolescente através de manipulações agride diretamente a dignidade da pessoa humana, tanto do alienado como do filho que é o mais prejudicado devido o seu desenvolvimento incompleto, dessa forma, aquele que pratica a alienação deve ser devidamente responsabilizado, para que a relação afetiva do filho e o genitor ou parente alienado seja protegida (JUNIOR; COSTA, 2014).

O artigo 4º da Lei em estudo, dispõe que:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua

convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (BRASIL, 2010).

Verificada a existência de indícios de atos alienatórios praticados por um dos genitores, o juiz ou até mesmo um membro do Ministério Público pode reconhecer *ex officio* a alienação parental, pois se trata de matéria de ordem pública com relação à proteção da criança ou adolescente (JUNIOR; COSTA, 2014).

Assim, a alienação parental pode ser declarada em qualquer fase processual, e a qualquer tempo e grau de jurisdição, em ação autônoma ou incidental, em demandas que tenham como objeto a fixação de guarda ou regime de visitação. Ressalta-se que, a partir do momento em que são declarados esses casos seja por requerimento ou ofício, o juiz deve pedir a tramitação prioritária desse processo, ou seja, este deve ser resolvido o mais rápido possível para que a integridade da criança ou adolescente seja conservada e garantida, preservando sempre a ampla defesa e o contraditório (JUNIOR; COSTA, 2014).

Verificada a possibilidade de alienação parental algumas medidas provisórias podem ser tomadas, desde que com muita cautela, para preservar a integridade psicológica da criança ou adolescente. Dessa forma, o parágrafo único do artigo 4º, por cautela, garante o direito a visitação assistida ao genitor, mediante acompanhamento profissional designado pelo juiz, desde que não haja riscos à criança ou adolescente (LÉPORE; ROSSATO, 2010).

Já o artigo 6º mostra as medidas que podem ser tomadas pelo juiz após a comprovação da alienação parental.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal ou da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo Único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

O juiz deverá aplicar tais medidas objetivando evitar que a conduta ilícita continue. Percebe-se que, os incisos do referido artigo apresentam uma graduação com relação a gravidade da medida imposta, sendo este rol exemplificativo, podem existir outras providências que quando tomadas podem amenizar ou até mesmo extinguir os efeitos da alienação parental. Assim, o juiz decidirá de acordo com o nível da gravidade do caso em análise, para saber qual ou quais as medidas serão cabíveis (JUNIOR; COSTA, 2014).

O inciso I, do art. 6º versa que ao se comprovar a alienação parental o juiz poderá declarar a sua ocorrência e advertir o alienador, essa advertência foi incluída na lei justamente porque o simples reconhecimento da alienação parental pelo judiciário, algumas vezes, é suficiente para dificultar ou interromper a prática de atos alienatórios (GUILHERMANO, 2012).

Os incisos II e IV dispõem sobre a reconstrução do convívio entre a criança ou adolescente e o genitor alienado, e também a reestruturação psíquica dos envolvidos através de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial (MELO, 2011).

O inciso III versa sobre a possibilidade de estipulação multa ao alienador, essa multa de caráter processual tem como objetivo intimidar o réu e força-lo a cumprir o combinado, observa-se que a finalidade principal é que a obrigação seja cumprida e não o recebimento da multa (MELO, 2011).

As medidas impostas nos incisos V, VI e VII e no parágrafo único são utilizadas em casos gravíssimos de alienação parental, assim, para pôr fim aos atos alienatórios mais graves faz-se necessário a aplicação de medidas mais drásticas (GUILHERMANO, 2012).

O inciso V busca incentivar o convívio entre o filho e o genitor alienado, com isso, quando se trata de casos graves, a inversão da guarda unilateral para compartilhada ou vice-versa é uma forma de combater a continuidade da prática da alienação parental. (MELO, 2011)

Na maioria dos casos que envolve alienação parental o juiz, com base na veracidade dos fatos, determina a alteração da guarda, assim o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou um caso onde houve a transferência da guarda da criança para o pai, diante da prática de alienação parental realizada pela mãe.

**GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. ALTERAÇÃO. CABIMENTO.** 1. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido a infante onde se encontra melhor cuidada, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. 2. A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente, o que ocorre na espécie. 4. Considera-se que a infante estava

em situação de risco com sua genitora, quando demonstrado que ela vinha praticando alienação parental em relação ao genitor, o que justifica a alteração da guarda. 5. A decisão é provisória e poderá ser revista no curso do processo, caso venham aos autos elementos de convicção que sugiram a revisão. Recurso desprovido.

(TJ-RS - AI: 70065115008 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 13/07/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2015)

O inciso VI determina a fixação cautelar do domicílio da criança o adolescente; para evitar mudanças de endereço constantes e sem motivo, tendo como única finalidade afastar a prole do genitor alienado, essa medida ainda tem como objetivo facilitar a localização dos filhos e do alienador para cumprimento de determinações judiciais.

Para exemplificar essa situação, João de Melo (2011) traz à baila o seguinte caso:

Existe o relato de um pai que conseguiu, por meio de ação judicial, a guarda dos dois filhos e, ainda assim, ficou um ano sem conseguirvê-los, pois, a mãe havia fugido com as crianças. Por diversas vezes o pai teve que dirigir-se à casa da ex-esposa acompanhado por oficiais de justiça sem lograr qualquer êxito. Tal situação teve fim quando, sem que ninguém soubesse, o genitor viajou à cidade onde estavam as crianças e as apanhou no colégio.

O inciso VII fala sobre a suspensão da autoridade familiar que acontece quando há abuso de autoridade que se caracteriza pelo não cumprimento dos deveres específicos dos pais. Essa suspensão é aplicada pelo juiz e visa proteger os interesses da criança ou adolescente, lembrando que, a suspensão é temporária e deve durar até quando for necessário (MELO, 2011).

O parágrafo único do artigo 6º, dispõe sobre as mudanças injustificadas de endereço com o objetivo de impedir ou tornar inviável o convívio do filho com o genitor alienado, além disso a criança ou adolescente ainda perde suas referências como escola, amigos e etc., o que prejudica muito no seu desenvolvimento psicológico (JUNIOR; COSTA, 2014).

Em seguida, o artigo 7º versa que nos casos em que a guarda compartilhada é inviável, a atribuição ou alteração da guarda vai ser dada ao genitor que facilita a convivência da criança ou adolescente com o outro progenitor (BRASIL, 2010).

Ressalta-se que, no referido artigo o legislador apresenta a guarda compartilhada como regra e a guarda unilateral como exceção, pois esta é considerada um modelo mais arcaico (MELO, 2011).

O artigo 8º dispõe que regras de competência processual não se modificam quando há simples mudança de endereço, pois a competência continua sendo do lugar em que a criança ou adolescente residia anteriormente com seu guardião, as exceções são os casos em que há

consenso entre os genitores ou determinação do juiz para que a ação de processe na comarca do novo domicílio. Este artigo tem como objetivo impedir os atos alienatórios quando o genitor alienador muda de endereço para impedir o convívio do menor com o genitor alienado, isso dificultaria também a participação processual do outro genitor (MELO, 2011).

Cabe destacar que recentemente, em 5 de abril de 2018, entrou em vigor a lei 13.431/17 que dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A lei traz vários desdobramentos, e o que chama mais atenção com relação ao assunto discutido neste trabalho é a possibilidade de prisão em casos de alienação parental, pois até então, a prática desse ato não ocasionava este tipo de sanção. A nova lei não traz essa inovação de forma expressa, mas é uma consequência da interpretação conjugada do Estatuto da criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 com a Lei Maria da Penha - lei 11.340/06 (CHRISTÓFARO, 2018).

Com isso, o artigo 4º, II, “b”, da lei 13.431/17, diz que é reconhecida como forma de violência psicológica, os atos de alienação parental, sendo garantido o direito de pleitear medidas protetivas contra o alienador, mediante representante legal, conforme o que está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei Maria da Penha (DIAS, 2018).

Segundo Maria Berenice Dias (2018), com essa nova lei, caso as medidas protetivas sejam concedidas, o seu não cumprimento poderá ocasionar a decretação da prisão preventiva do alienador.

Porém, alguns doutrinadores tecem comentários contrários aos posicionamentos relatados anteriormente. Conforme Regina Silva e Venceslau Filho (2018), a lei 13.431/17 não tipifica a alienação parental como crime, apenas a reconhece como uma forma de violência psicológica. Desta maneira, continua não existindo tipificação criminal da alienação parental, que apresenta como sanções decorrentes da sua prática as previstas na Lei 12.318/10.

Neste contexto, Silva e Filho (2018) asseveram que:

O enfrentamento de situações que envolvam crianças e adolescentes devem ser pautadas no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Não nos parece que a decretação da prisão de um genitor, ainda que de fato se verifique a ocorrência da prática de atos de alienação parental, atenda aos melhores interesses da criança. Ainda, admitir tal possibilidade de prisão (ainda que cautelar) não nos parece consentânea com o nosso sistema constitucional, na medida em que se constituiria em nova hipótese de prisão civil por dívida. Ora, “tal possibilidade esbarra no óbice da prisão civil por dívida entre nós, que só é admitida em relação à dívida de alimentos”.

Para os referidos autores, a atribuição da natureza de crime à alienação parental é resultado de uma interpretação rápida da nova lei com relação a abrangência das medidas protetivas no que se refere à violência praticada contra crianças e adolescentes. Assim, reconhecer a exigência da prisão nos casos de alienação parental seria uma interpretação extensiva ou utilização de analogia para estabelecer sanção penal, que viola claramente a garantia expressa no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, que diz: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (SILVA; FILHO, 2018).

Em suma, a lei nº 12.318/10 dispõe de forma clara que a prática de atos alienatórios fere o direito fundamental da criança ou adolescente de viverem em ambiente familiar saudável, constituindo assim, abuso moral contra os filhos, dessa forma, para que esse problema chegue na seara jurídica, é necessário que haja indícios de atos alienatórios e deverá ter início por requerimento ou de ofício, esse tipo de processo tem tramitação prioritária, e o juiz ouvido o Ministério Público determinará as medidas provisórias cabíveis para que a integridade psicológica da criança seja preservada imediatamente, diante disso o juiz mandará realizar um estudo psicossocial ou biopsicossocial das pessoas envolvidas e o laudo deverá ser entregue no prazo de 90 dias (MATO GROSSO, 2014).

Percebe-se que, o surgimento dessa lei foi de suma importância para a sociedade, pois traz à baila um assunto corriqueiro no âmbito familiar, porém ainda há a necessidade de uma maior divulgação dos aspectos jurídicos e psicológicos da alienação parental para que ela possa ser efetivamente combatida, pois muitos desconhecem a sua existência.

### 3. DO DANO MORAL

O dano moral ocorre quando a esfera personalíssima do indivíduo é atingida, mas para que este dano seja reparado é necessário a presença de determinados requisitos. Com isso, este capítulo se propõe a fazer um estudo sobre o dano moral no direito brasileiro, abordando assuntos como a sua reparabilidade, bem como a sua prova e o valor da indenização, fazendo também uma breve análise deste dano na seara do direito de família.

#### 3.1. Dano moral no Direito Brasileiro

No direito brasileiro, vários autores conceituam o dano moral como aquele que atinge o íntimo da pessoa, gerando no indivíduo vários sentimentos, tais como tristeza, vergonha, entre outros.

Segundo Gonçalves (2012), dano moral é aquele que alcança o sujeito como pessoa, sem ofender os seus bens de ordem material, lesionando especificamente os direitos da personalidade como a honra, a dignidade, intimidade, imagem etc., provocando no sujeito atingido uma imensa dor, sofrimento, tristeza ou humilhação.

Nesta linha de pensamento Gagliano e Filho (2012) complementam que:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Nesta perspectiva, Américo Silva (2005) assevera que sentimentos como desgosto, sofrimento, humilhação, dor, são na realidade as consequências do dano e não o dano em si, para o referido autor cada pessoa ofendida reage de maneira diferente a uma agressão, porém isso não afasta a configuração de dano moral.

Os simples dissabores, aborrecimentos corriqueiros, mágoas comuns não configuram danos morais, pois se assim fosse ocorreria uma banalização do presente instituto, e indenização de qualquer incômodo, permitindo assim, uma cobertura às sensibilidades exageradas (GONÇALVES, 2012).

Assim, Eduardo Zannoni (1982) preleciona as espécies de dano moral:

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). O dano moral indireto consiste na lesão a um

interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial. É a hipótese, por exemplo, da perda de objeto de valor afetivo.

Deste modo, o dano moral é toda e qualquer ofensa ou menosprezo a interesse extrapatrimonial resguardado em lei, ou seja, os direitos da personalidade, os atributos da pessoa e a dignidade da pessoa humana, é uma agressão aos valores internos dos indivíduos. Assim, para se configurar dano moral é necessário a ocorrência de uma lesão concreta e contundente a um dos direitos personalíssimos do indivíduo (FRANCO, 2008).

O dano moral, por ser intrínseco, se torna de difícil mensuração. Com isso, alguns críticos entendiam que este dano não podia ser indenizável e nem reparado, pois os sentimentos das pessoas estariam sendo valorados, o que seria imoral, alegando também que era muito difícil comprovar a existência desse dano (BRAMBILLA, 2010).

Portanto, para que haja o reconhecimento do dano moral e seja viável o respectivo ressarcimento, é necessário que a ofensa seja expressiva e incomum, e que o bem-estar físico e psíquico do sujeito seja violado, distanciando-se do fútil e do tolerável (FRANCO, 2008).

O dano moral deve ser uma conduta que abale o psicológico de alguém de forma intensa e grave, onde o constrangimento ocasionado na vítima dificilmente será esquecido e superado (BRAMBILLA, 2010).

Assim, para que haja a caracterização e consequente reparação do dano moral devem ser considerados alguns critérios que constitui os pressupostos para que o referido instituto seja reconhecido e seja devidamente aplicada a indenização (MOREIRA, 2014).

Com isso, os elementos essenciais para a caracterização do dano moral são: conduta, nexo de causalidade, culpa (requisito imprescindível na responsabilidade subjetiva) e evidentemente o dano. Assunto que será abordado no próximo capítulo (MOREIRA, 2014).

Verifica-se que, os simples aborrecimentos do dia a dia não caracterizam dano moral, com isso deve-se ter muita cautela ao discernir o que é dano moral, para que este instituto não seja banalizado no mundo jurídico.

### **3.2. Reparabilidade do dano moral**

A reparabilidade do dano moral visa, de certo modo, compensar a vítima pelo dano sofrido, bem como punir o culpado, para que não volte mais a cometer tal erro.

Antigamente a questão relacionada a reparabilidade do dano moral era repleta de controvérsias, porém após o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 essa questão se tornou pacífica, pois o artigo 5º, incisos V e X da CF/88 garantem que o dano moral é reparável, e o Código Civil no seu artigo 186 não deixa dúvidas sobre a sua reparabilidade (ROSA, 2005).

Segundo Rosa (2005), a natureza da reparação por dano moral é pecuniária, pois a reparação em dinheiro serviria para neutralizar os sentimentos de mágoa, dor e tristeza ocasionados na vítima, gerando através da indenização, sensações positivas de satisfação.

Neste sentido, Gagliano e Filho (2012) complementam que, a reposição natural não seria possível na lesão aos direitos imateriais da pessoa, pois a honra violada não pode ser restituída ao *status quo ante*.

Tempos atrás, a doutrina alegava que a reparação do dano moral não constituía um resarcimento, mas sim uma “pena civil”, através da qual haveria a reprovação e repressão da conduta do ofensor. Esta corrente não almejava a proteção da vítima, e sim o castigo à conduta dolosa do ofensor, pois para eles a compensação do dano moral com dinheiro era imoral, porém essa objeção já foi superada (GAGLIANO; FILHO, 2012).

Gagliano e Filho (2012) asseveram ainda que, não se pode afirmar que a reparação do dano moral se dá mediante uma pena. Vejamos:

Por outro lado, não se pode afirmar que a reparação do dano moral se dá através de uma pena, tendo em vista que este instituto, do ponto de vista técnico, se presta a sancionar, como forma de repressão pública, quem lesiona, ainda que de forma mediata, interesses sociais tutelados pelo Direito Público (Direito Criminal). Não é este o âmbito de atuação da responsabilidade civil, fundamento doutrinário pelo qual estamos estudando essa forma de pagamento, pois a reparação do dano moral, pela via pecuniária, visa a sancionar violações ocorridas na esfera privada de interesses. Obviamente, não se despreza que o dano moral pode também motivar consequências lógico-normativas na esfera criminal, gerando a necessidade de uma repressão social, como nos casos de calúnia, difamação e injúria, previstos respectivamente nos arts. 138, 139 e 140, do Código Penal.

Na reparação do dano moral o dinheiro desempenha uma função satisfatória, pois quando o ofendido em razão do dano moral que recai sobre sua honra, família etc, reclama a reparação pecuniária, ele deseja que de alguma forma se atenuem as consequências do prejuízo causado e que o ofensor seja punido (GAGLIANO; FILHO, 2012).

Verifica-se que, a natureza jurídica da reparação do dano moral pode ser ainda sancionadora, pois é uma consequência lógico-normativa de um ato ilícito, sendo que não se concretiza por meio de uma “pena civil”, mas através de uma compensação material ao lesado (GAGLIANO; FILHO, 2012).

A ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz (2008) aduz que:

A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) *penal ou punitiva*, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual- não poderá ser violada impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; b) *satisfatória ou compensatória*, pois, o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que reputa convenientes, atenuando assim, em parte, seu sofrimento.

Alguns doutrinadores vêm considerando como terceira função da reparação por dano moral, a de prevenção, para essa corrente a reparação do dano além de punir e compensar teria o papel de desestimular o ofensor a realizar o ato ilícito e de prevenir que alguém execute a mesma conduta ilícita. Esta função é chamada também de pedagógica, pois ensina quais condutas serão sancionadas, se forem cometidas (FAVARETTO, 2014).

Deste modo, a reparabilidade dos danos morais não tem a finalidade de devolver ao ofendido o direito violado, pois esse é insuscetível de regresso. Assim, diante das consequências da ofensa sofrida a reparação pecuniária do dano moral possui o objetivo de proporcionar um consolo para vítima, competindo ao magistrado examinar cada caso concreto, para constatar se realmente houve dano moral suscetível de indenização (ARRUDA, 2011).

Com isso, tem prevalecido na doutrina que a reparação pecuniária do dano moral apresenta no mínimo um caráter duplo sendo compensatório para ofendido como uma forma de atenuar o sofrimento havido e punitivo para o ofensor, como forma de desestímulo, para que não volte a praticar condutas ilícitas que atinjam a personalidade de outrem (GONÇALVES, 2012).

Portanto, a reparabilidade do dano moral é de suma importância para que o direito da vítima seja preservado, sendo também uma forma de inibir os indivíduos de cometerem esses danos, o evitando de forma eficaz.

### **3.3. A prova do dano moral e o valor da indenização**

Outro assunto importante é a prova do dano moral no direito brasileiro, pois segundo alguns autores esta espécie de dano não precisa ser comprovada, pois a partir do momento em

que a ofensa se concretiza presume-se que o dano moral ocorreu. Com relação ao valor da indenização, não há parâmetros estabelecidos em lei, por isso, será fixado com base em critérios subjetivos.

Há vários debates acerca da necessidade ou não de se realizar prova do dano moral para viabilizar o direito à reparação, pois essa espécie de dano se caracteriza pela ofensa aos direitos da personalidade, atingindo o campo íntimo da vítima, com isso, torna-se difícil a demonstração através de provas da existência e a intensidade da dor, decepção, humilhação etc. (FRANCO, 2008).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2012), o dano moral não precisa ser provado, pois ele dispensa prova em concreto já que atinge o íntimo da personalidade da pessoa, tratando-se assim de presunção absoluta.

Assim, parte da doutrina e da jurisprudência defendem que a partir da consumação da ofensa o dano moral já se mostra presumido, pois o prejuízo imaterial se torna evidente e inquestionável com relação ao fato que ocasionou o dano. Portanto, o prejuízo de ordem moral não precisa ser provado, visto que é uma consequência do próprio fato (FRANCO, 2008).

Deste modo, determinar que a ofendido prove os prejuízos não materiais acabaria comprometendo o seu direito, diante da dificuldade de comprovar o abalo de sua alma e o tamanho da sua dor, assim, verifica-se que a presunção da ocorrência do dano moral é a melhor opção, sendo permitido ao ofensor comprovar que o mesmo não ocorreu, ou que não foi tão grave (FRANCO, 2008).

Sobre o assunto, Cavalieri Filho (2009) aduz que, o dano moral nasce junto com a própria ofensa, então se a ofensa é grave e de grande repercussão, esta por si só justifica que o ofendido deve ser compensado pecuniariamente.

Segundo Pereira (2014), o dano moral é um dano intangível, sendo assim, a sua comprovação não pode ser realizada através de métodos que provam dano patrimonial, pois não seria coerente exigir que o ofendido comprovasse a sua dor, humilhação por meio de depoimentos, documentos ou perícia; pois se isso ocorresse o acolhimento de pleito indenizatório não seria possível por falta de provas instrumentais.

Porém, alguns doutrinadores comentam que a dispensabilidade da prova do dano moral não é absoluta, pois existem algumas exceções. Assim, Arnaldo Marmitt (1999) aduz que:

Algumas vezes, a realidade do fato em que a vítima se viu envolvida se apresenta confusa e intrincada e por isso o dano moral não pode ser inferido diretamente a partir da sua só ocorrência. Em certos momentos a apresentação de prova por parte

da vítima se mostra intransponível, pois existem situações que carecem de melhor verificação e, sobretudo, de demonstração segura acerca dos prejuízos imateriais reclamados. Tal se verifica, por exemplo, quando o ofendido afirme que por conta da lesão suportada passou a se ressentir de síndrome de pânico, hipótese em que a realização de prova pericial médica será de rigor para a comprovação dessa sequela indicada e da intensidade dos seus efeitos.

Nesta perspectiva, quando o fato lesivo for complexo e não for possível presumir por um processo de raciocínio direito a ocorrência do dano, o ofendido terá que provar a existência do dano moral, com relação a sua gravidade. Compete ao ofendido o dever de provar de forma suficiente e completa a autoria do ato ilícito e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano alegado (FRANCO, 2008).

Verifica-se que, a sistemática adotada pelo nosso ordenamento pátrio preconiza que a prova de dano moral puro (desvinculado do dano material), depende da demonstração da ocorrência do ato ilícito que fez surgir a ofensa imaterial. Assim, os prejuízos não materiais que atingem a vítima não dependem de prova material para que se tenha direito a reparação moral, pois basta a comprovação da conduta ilícita praticada pelo ofensor (PREVIDELLI, 2006).

Com relação ao valor da indenização por danos morais, o magistrado deverá analisar o que for o mais equitativo ou justo, ouvindo as partes, examinando os materiais probatórios, para verificar se é possível tal indenização, sendo que esta não pode ser fixado em um valor irrisório ou simbólico e deve ser estabelecido baseado em critérios razoáveis, para que não haja enriquecimento ilícito do autor e impunidade do ofensor (ROSA, 2005).

O Código Civil de 2002 não traz expresso critérios objetivos que possam ajudar no estabelecimento do quantum indenizatório. Assim, a respeito da valoração do dano moral, Carlos Roberto Gonçalves (2008) aduz que, o problema da mensuração deste dano causa preocupação no âmbito jurídico, devido a proliferação de ações, sem que haja um padrão legal para a sua quantificação. A reparação do dano moral tem como objetivo compensar e consolar a vítima, sem mensurar a sua dor.

Ressalta-se que, a situação econômica das partes envolvidas também deve ser levada em conta no momento da fixação do valor a ser pago, porém o magistrado tem a obrigação de satisfazer a vítima da melhor forma possível, mesmo que a sua situação financeira seja melhor (ROCHA, 2011).

Cabe destacar que, antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, era admitida a formulação de pedido genérico pelo autor nos casos de indenização por dano

moral, e o magistrado com discricionariedade judicial, por meio de seu livre arbítrio fixava o quantum do dano (OLIVEIRA, 2016).

Porém, com a entrada em vigor do NCPC, em 2016, o art. 292, V, estabeleceu que as ações indenizatórias, inclusive as fundadas em danos morais, devem estabelecer o valor da indenização pretendida na petição inicial. Com isso, agora, o postulante deve estabelecer o valor da indenização que entende ter direito, integrando o montante dessa pretensão no valor da causa (FILHO, 2016).

Desta forma, o magistrado condicionado pelos preceitos legais deverá decidir sobre o cabimento dos danos morais sempre analisando as situações com muita cautela para que o direito da vítima seja preservado (ROCHA, 2011).

Assim, a prova do dano moral e o valor da indenização são assuntos importantes que devem ser discutidos para que assim este instituto tenha uma maior efetividade e garantia no universo jurídico.

### **3.4. Dano moral no direito de família**

O dano moral no direito de família é um tema muito discutido entre os doutrinadores da área, o que traz vários debates acerca da possibilidade desta espécie de dano na seara familiar.

Não há uma lei específica que trata do dano moral nas relações familiares, por isso muitas controvérsias são geradas, assim a indagação sobre a possibilidade de indenização por danos morais nas relações familiares surge pelo fato de o reconhecimento do dano moral ocasionar o pagamento em dinheiro por parte do ofensor (MORAES, 2010).

Segundo Maria Berenice Dias (2012), o dano moral é um instituto de direito e não de alguns ramos do direito, com isso não deve ser afastado da seara familiar, porém essa indenização não pode ser vista como solução de todos os conflitos familiares já que a base de qualquer família é o vínculo afetivo.

Nesta perspectiva, existem três correntes doutrinárias que discordam sobre o assunto. Conforme a primeira corrente não é cabível o dano moral nas relações familiares porque o não cumprimento dos deveres conjugais, por exemplo, possui sanções próprias, e caso contrário, o afeto estaria sendo monetizado (MORAES, 2010).

Para segunda corrente, o dano moral só seria cabível nas relações familiares se houvesse a existência dos três pressupostos da responsabilidade civil: o ato ilícito, o dano e o

nexo causal. Neste caso, a responsabilidade seria subjetiva, já que a responsabilidade objetiva não é prevista para esses casos (MORAES, 2010).

Segundo a terceira corrente, seria cabível o dano moral nos casos de ofensa a direito da personalidade, essa corrente é considerada intermediária diante das outras duas correntes (MORAES, 2010).

Conforme Costa (2012), a discussão sobre o tema está sobre a questão do alcance da ilicitude no direito de família, ou seja, o alcance da responsabilidade civil na seara familiar.

Assim, Regina dos Santos (1999) e Inácio Carvalho Neto (2002), asseveram que a caracterização da ilicitude no convívio familiar é ampla, com isso os referidos autores defendem que a indenização seria necessária tanto nos casos gerais de ilicitude (arts. 186 e 187, CC)<sup>2</sup>, como também nos casos específicos derivados do descumprimento dos deveres familiares em concreto, como por exemplo a violação de um dos deveres matrimoniais previstos no artigo 1566, Código Civil, nessas situações, conforme essa corrente, o dever de indenizar seria uma consequência do não cumprimento de dever imposto pela lei.

Gustavo Tepedino (1999) e Aparecida Amarante (1998) entendem que, só haveria aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família apenas nos casos que se caracterizar o ato ilícito, de acordo com previsão legal genérica, pois para os referidos autores, nos casos envolvendo relações familiares a responsabilidade civil estaria relacionada, obrigatoriamente, a definição geral de ilicitude, para essa corrente não há o dever de indenizar se não houver a caracterização da cláusula geral de ilicitude (arts. 186 e 187, CC).

Com isso, não há dúvida com relação à viabilidade da responsabilidade civil na seara do direito de família, porém a dúvida que surge é saber se o descumprimento ou violação de um dever familiar, basta para gerar a responsabilização e consequentemente o dever de indenizar (COSTA, 2012).

Verifica-se que, só haverá a aplicação das regras da Responsabilidade Civil no âmbito familiar, se ocorrer um ato ilícito, devidamente comprovado, pois o simples descumprimento de um dever familiar não é suficiente, para gerar reparação de um eventual dano, é inadmissível o uso ilimitado e descontrolado das regras da Responsabilidade Civil no Direito de Família, para que não ocorra a patrimonialização de valores existenciais e que o núcleo familiar não se afaste da sua essência (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

---

<sup>2</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A simples violação de afeto não enseja indenização por dano moral, só será possível a indenização por danos morais e materiais se a conduta que os gerou for considerada ilícita (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

A ofensa realizada por um membro da família a outro é considerada mais grave do que a realizada por estranhos à relação familiar, pois aquele que integra a família ocupa uma situação privilegiada com relação ao estranho, o que explica a aplicabilidade da teoria geral da responsabilidade civil. Assim, quando um membro da família atinge a esfera moral de outro familiar através de um ato ilícito as normas de responsabilidade civil deverão ser aplicadas (CARDIN, 2015).

Nesta perspectiva, Valéria Cardin (2015) entende que:

Nada destrói mais em uma família do que o dano causado pelos seus próprios membros, a reparabilidade do dano moral funciona como uma forma de fortalecer os valores atinentes à dignidade e ao respeito humano para aquele que jamais recebeu afeto. Em qualquer entidade familiar deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana e o dever de solidariedade. No momento em que não forem respeitados estes princípios e outros como os do melhor interesse da criança, da afetividade, faz-se necessário responsabilizar os entes familiares que praticarem condutas incompatíveis com os princípios acima referidos. A indenização não restitui ou assegura o afeto, mas por meio dela os danos podem ser minorados por tratamentos psicológicos. Quanto ao resarcimento por falta de assistência material e intelectual aos filhos, o valor pago a este título serviria para que a pessoa pudesse alcançar uma melhor condição socioeconômica e educacional que, certamente teria adquirido, se o auxílio houvesse sido prestado tempestivamente.

Ressalta-se que, a responsabilidade por dano moral nas relações familiares deve ser verificada de maneira minuciosa, para que não ocorra a banalização do referido instituto, já que o âmbito familiar não é regado somente de momentos felizes, mas também por sentimentos de raiva, mágoa, etc. (CARDIN, 2015).

Portanto, a constitucionalização do direito de família, valorizou ainda mais o vínculo de afetividade e solidariedade no âmbito familiar, sendo assim os familiares podem exigir responsabilidade por danos morais por atos cometidos por outros familiares. (CARDIN, 2015).

Deste modo, nas relações familiares é possível haver responsabilidade por dano moral, quando caracterizado o ato ilícito.

## 4. ALIENAÇÃO PARENTAL E A VIABILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Para que a alienação parental seja combatida de forma eficaz é preciso haver medidas mais severas para evitar sua prática, assim este terceiro e último capítulo propõe-se a analisar a viabilidade de indenização por danos morais as vítimas alienadas, bem como os posicionamentos de autores sobre o assunto e algumas decisões dos tribunais que versam sobre o referido tema.

### 4.1. Comprovação da alienação parental no processo judicial

No processo judicial, faz-se necessário comprovar a ocorrência da alienação parental para que algumas providências sejam tomadas, visando inibir esta prática e assim evitar maiores transtornos para as vítimas alienadas.

Assim sendo, a alienação parental deve ser comprovada através de laudos e perícias psicológicas realizados por profissionais qualificados, assim após constatada a sua existência e suas graves consequências, verifica-se que há dano moral que atinge as vítimas alienadas. Portanto, o que se prova é a alienação parental e a síndrome de alienação parental, sendo o dano moral uma das consequências da prática dos atos alienatórios (MEDEIROS, 2014).

Segundo Teixeira e Rodrigues (2013), a perícia psicológica tem como objetivo elaborar um laudo, realizado por profissionais capacitados na área da psicologia, bem como assistentes sociais e psiquiatras, pois os operadores do direito não obtêm essa competência técnica, nesse laudo deve conter provas que possam comprovar a presença de alienação parental.

Nesta perspectiva, o legislador cuidou em disciplinar a perícia psicológica no artigo 5º da lei 12.318/10, versando como deve ser feita tal análise e por quem:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§1º - O laudo social terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia dos incidentes, avaliação das personalidades dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§2º - A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigidos, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§3º - O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo,

prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL, 2010)

Existem dois tipos de perícias: a psicológica e a biopsicossocial. Segundo Teixeira e Rodrigues (2013), na perícia psicológica é realizada uma avaliação da integridade psíquica da criança e os danos que foram causados como consequência da alienação. Na perícia biopsicossocial, é realizada uma investigação da relação da criança com seus genitores, familiares e com o ambiente social em que está inserido para analisar se há algum comprometimento do convívio da criança na sociedade causado pelo ato alienador.

Assim, nos casos de alienação parental, o trabalho do psicólogo perito se dar por meio da realização de entrevistas individuais e conjuntas com as partes envolvidas no caso, para que assim a personalidade das pessoas envolvidas seja analisada, por isso, cada caso deve ser estudado criteriosamente (GUILHERMANO, 2012).

Neste sentido, Canabarro (2012) complementa que a lei estabeleceu alguns critérios importantes para dar uma maior consistência ao laudo:

A lei estabeleceu requisitos mínimos para assegurar razoável consistência ao laudo, notadamente entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. Exorta-se, assim, maior profundidade na investigação pericial, com maior demanda por qualidade no trabalho de assistentes sociais, psicólogos e médicos, em evidente prestígio à atuação de tais profissionais, no processo judicial, muitas vezes chamados ao complexo encargo de diferenciar hipóteses de negligência ou abuso de falsas acusações.

Assim, revela-se de extrema necessidade avaliar minuciosamente o depoimento da criança, analisando se o que ela conta é realmente verdade e condiz com a realidade ou se ela está sendo manipulada pelo seu alienador, a perícia deve traduzir a realidade da criança ou adolescente, pois o juiz decidirá o caso de acordo com o laudo psicológico, que deverá ser apresentado em até 90 dias (GUILHERMANO, 2012).

A comprovação ou não da alienação parental não é fácil, pois mesmo que o magistrado tenha uma grande experiência sobre o assunto, é de suma importância o auxílio de profissionais qualificados em diferentes áreas, tais como psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras, para que assim o laudo possa ter um resultado mais claro e preciso com relação a existência da alienação parental (MEDEIROS, 2014).

Constata-se que, o psicológico do filho e do genitor alienado são gravemente violados quando ocorre a alienação parental, com isso, a realização de estudos sociais e psicológicos

são de suma importância no processo judicial, para que este fenômeno seja comprovado e as medidas cabíveis sejam tomadas.

#### **4.2. A responsabilidade civil no âmbito da lei 12.318/2010**

O art. 6º da Lei da alienação parental<sup>3</sup> dispõe de forma indireta sobre a responsabilidade civil nos casos de alienação parental.

O referido artigo não descreve como seria a aplicação da responsabilidade civil nos casos de alienação parental, mas o legislador ao mencionar tal instituto dá a entender que a aplicação da responsabilidade civil na alienação parental é viável, versa ainda que cabe esse tipo de responsabilidade mesmo nos casos onde serão aplicadas as demais sanções (TORMIN, 2011).

Assim, o art. 6º, concede mecanismos ao juiz, para que este quando estiver diante de casos de alienação parental, adote certas medidas, para solucionar a situação e proteger de forma eficaz as vítimas alienadas, independentemente da responsabilidade civil. (BRAMBILLA, 2010).

Portanto, é notório a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil na alienação parental, pois além de presentes os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, a Lei de alienação parental ainda menciona, mesmo que indiretamente, o referido instituto. Contudo, o que se debate ainda é a eficácia dessa aplicação.

#### **4.3. Indenização por danos morais decorrentes da alienação parental**

A indenização por danos morais nos casos de alienação parental ainda gera vários debates entre os doutrinadores quanto a sua possibilidade, alguns tribunais decidem a favor deste tipo de medida como uma forma de evitar que os atos alienatórios continuem; preservando assim, os direitos das vítimas alienadas.

---

<sup>3</sup> Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal ou da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Alguns autores argumentam que, a prática de alienação parental viola o direito fundamental da criança e adolescente de ter uma convivência familiar saudável, por isso quando o alienador impede o filho de exercer esse direito, fica claramente configurado abuso contra a moral do alienado, ferindo principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana (GUILHERMANO, 2012).

Deste modo, o artigo 3º da Lei da alienação parental<sup>4</sup> versa que, a prática de alienação parental constitui abuso moral contra a criança ou adolescente, pois o alienador não incentiva a convivência social e afetiva do filho com o genitor alienado, manipulando os infantes e ocasionando neles consequências graves. (SILVA, 2011)

Com isso, Freitas (2014) afirma que:

No art. 3º da Lei da Alienação Parental, o legislador cria a figura jurídica do Abuso Moral, mas que consiste em dano moral decorrente de alienação parental [...]. Note que o legislador, de forma didática, informou que a Alienação Parental “fere direito fundamental da criança ou do adolescente” (art. 3.º), logo constituindo ato ilícito que gera o dever de indenizar [...]. Não há dúvidas de que a alienação parental gera dano moral, tanto ao menor quanto ao genitor alienado, sendo, ambos, titulares deste direito.

Neste sentido, de acordo com o artigo 3º da lei 12.318/10, é totalmente possível a aplicação do dano moral nos casos de alienação parental, pois a sua prática viola direito constitucional do genitor alienado, pois quando os atos de alienação parental ocorrem, a moral do genitor alienado é atacada, bem como, a sua imagem. Com isso, o direito da criança ou adolescente de conviver em ambiente familiar saudável também é violado no momento em que este é impedido de conviver com o genitor alienado (JULIÃO; BUOSI, 2013).

Em vista disto, Polinário (2014) acrescenta que, o genitor alienado tem o direito de pleitear a responsabilização do alienador por seus atos, pois este realiza uma verdadeira campanha difamatória contra o genitor alienado, o que gera no progenitor vítima muito sofrimento, angústia e humilhação ao se ver distante de seus filhos.

Nesta perspectiva, Zanuncio (2011) assevera que, para que haja indenização por danos morais a favor das vítimas alienadas, é necessário a comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil: conduta, nexo causal, culpa e dano. Presentes estes requisitos o alienador deverá reparar o dano causado ao filho e ao genitor alienado, pois o que as vítimas alienadas suportam se constituem em uma grave lesão moral, por isso é necessário que o alienador seja responsabilizado civilmente.

---

<sup>4</sup> Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Na alienação parental o genitor alienador age de modo comissivo, falando mentiras sobre o outro genitor para a criança ou adolescente, tentando de todas as formas atrapalhar a relação do filho com o genitor alienado. Sendo assim, essa conduta é notoriamente ilícita, errônea e imoral (BRAMBILLA, 2010).

Com relação a conduta, Polinário (2014) complementa dizendo:

A conduta do agente constitui na prática da campanha difamatória a fim de romper os laços afetivos existentes entre o menor e o genitor alienado, implantando no menor falsas memórias, que futuramente farão com que o próprio menor tome para si as alegações inverídicas utilizadas pelo alienador, de maneira que, com o passar do tempo, o próprio menor passa a agredir o outro genitor.

O alienador age de forma constante para que a criança ou adolescente passe a odiar o genitor alienado cada vez mais, realizando várias manobras para que a campanha de difamação do genitor alienado seja feita de forma eficaz, destruindo a relação afetiva entre as vítimas alienadas (PEREIRA, 2014).

Outro elemento da responsabilidade civil é o nexo causal, entre a conduta e o dano deve existir uma conexão, visto que o dano sofrido tanto pelos filhos, como pelo genitor alienado são ocasionados pela conduta do alienador. Por exemplo, quando o alienador através de atos alienatórios, utiliza os filhos para atingir seu objetivo, acaba causando neles várias consequências graves, uma delas é a Síndrome da Alienação Parental, aqui tem nexo causal que une a conduta do agente com o dano sofrido (BRAMBILLA, 2010).

A culpa também é um dos pressupostos da responsabilidade civil. Na alienação parental o alienador tem o objetivo de ferir, atingir o genitor alienado, o que caracteriza a culpa *lato sensu* (necessário para que haja responsabilidade civil subjetiva) que compreende o dolo e a culpa *stricto sensu* (BRAMBILLA, 2010).

Segundo Diniz (2011), dolo é quando se tem a intenção de ferir direito de outrem, por ação ou omissão voluntária, causando um dano programado. Já a culpa *stricto sensu* consiste na falta do dever de cuidado, e compreende a negligência, imperícia ou imprudência, do indivíduo que não tinha o propósito de prejudicar alguém, porém sua conduta não cuidadosa acaba violando direito de outrem, capaz de gerar um dano que não foi planejado.

Deste modo, Madaleno e Madaleno (2014) asseveram que, na alienação parental, o genitor alienador não consegue aceitar o fim da relação conjugal, tendo como propósito atingir emocionalmente o ex-cônjuge, utilizando o próprio filho como instrumento de vingança, afastando este do outro genitor. Assim, o alienador age com dolo, pois ele tem a intenção de ferir o outro genitor, mesmo tendo a ciência que está violando o direito de convivência familiar entre as vítimas alienadas.

No tocante ao filho alienado uma parte da doutrina afirma que a conduta do alienador é culposa, pois se enquadra no artigo 186 do Código Civil<sup>5</sup>, já a outra parte de estudiosos comentam que não são necessários debates no que tange a existência ou não de culpa, já que a prática de atos alienatórios configura abuso de direto oriundo do poder familiar e da guarda, encaixando-se no artigo 187 do Código Civil<sup>6</sup>. Outros doutrinadores, ainda consideram ambos artigos para comprovar o dever de indenizar do alienador, que através de sua conduta gera danos aos filhos (PEREIRA, 2014).

Assim, com relação a criança ou adolescente alienada, Pereira (2014) argumenta que:

A alienação parental em relação à criança ou ao adolescente pode ser considerada, como apontam muitos autores, uma falta de dever de cuidado com a criação dos filhos, exteriorizada pela negligência do alienador, uma vez que esse não observa as normas que o ordenam a agir preservando o princípio do melhor interesse da criança, especialmente o direito do menor à convivência familiar, como a Constituição Federal (art. 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º) garantem. Desse modo, há a configuração de um ato ilícito por culpa em sentido estrito do alienador, como prevê o artigo 186 do Código Civil.

Neste sentido, Silva (2009) afirma que, o genitor alienador não tem a intenção de prejudicar o filho, pois ele, realmente cuida e cria o filho de modo correto, cuidando de suas necessidades e pensando que está protegendo o filho. Com isso, não existe dolo por parte do genitor alienador, que pensa que o afastamento do genitor alienado não irá prejudicar a criança ou adolescente.

Assim, é indiscutível que a conduta do alienador constitui um ato ilícito, independentemente da aplicação do artigo 186 ou 187 do Código Civil, pois quem pratica a alienação parental tem o dever de reparar o dano causado às vítimas alienadas (POLINÁRIO, 2014).

Verifica-se que, os atos alienatórios ainda podem ser considerados como ato de abuso de direito, previsto no art.187 do Código Civil. Nessas situações, caracteriza-se um abuso de direito do poder familiar do genitor que possui a guarda da criança ou adolescente que age além do limite, pois o objetivo do poder familiar dado ao guardião é conceder a esse a necessária autoridade para criar seus filhos, porém os limites da guarda devem ser respeitados, para que os direitos de outrem não sejam violados (PEREIRA, 2014).

---

<sup>5</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>6</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes

O último requisito da responsabilidade civil é o dano, que é essencial para que exista reparação. As vítimas alienadas, como consequência da prática alienatória, podem vir a serem acompanhadas por médicos, psicólogos ou psiquiatras, as vezes também ficam sujeitos a tratamento com remédios, como antidepressivos, calmante etc. Dessa forma, tudo isso caracteriza danos materiais, pois atacam o patrimônio da pessoa pelos gastos que fazem com acompanhamentos médicos e remédios, sendo assim suscetíveis também de indenização por danos materiais (BRAMBILLA, 2010).

Quando analisadas as consequências da alienação parental, ficou claro que essa prática gera danos gravíssimos, que podem se tornar irreversíveis para as vítimas alienadas. Essas consequências estão relacionadas ao íntimo das pessoas que sofrem com a prática dos atos alienatórios, pois geram nos alienados sentimentos ruins como a angústia, dor pela falta de convívio entre o genitor alienado e o filho, depressão, e a humilhação do genitor alienado nos casos em que é denunciado e investigado por crimes que não existiram, logo, todas essas situações caracterizam dano moral, devendo o alienador ser responsabilizado por seus atos (BRAMBILLA, 2010).

Nos casos de acusações falsas, como as de denúncias inverídicas de abuso sexual, o genitor alienado é desmoralizado tanto diante dos seus filhos, como também de toda sociedade. Assim, as calúnias emitidas pelo alienador devem ser punidas, pois o alienado perde a sua moral e credibilidade perante a sociedade (ROCHA, 2011).

Diante disso, Rocha (2011) alerta que:

Realmente o alienador se transforma em um manipulador, um mentiroso, um ser repugnante, que apenas se preocupa com a sua própria vontade, com a capacidade de mencionar que o que faz é por amor, mas não pensa no bem-estar dos menores e nem percebe que está doente e precisa de um sério tratamento. Em todos os casos vistos no Brasil ou no direito comparado, o alienador se vale da sua condição de confiança ao induzir a vítima, que sempre é um ser mais puro, sensível e indefeso, agindo com o mesmo comportamento e perfil dos psicopatas.

Lembrando que, a valoração do dano moral deve atender a dois critérios, o critério compensatório, pois o genitor alienado e a criança ou adolescente passaram por muito sofrimento e dor por perder muitos momentos importantes de suas vidas; outro critério é o punitivo, pois a indenização por danos morais atua como uma forma de inibir, de punir o alienador que é extremamente calculista e frio ao usar o próprio filho para se vingar do ex-cônjuge (BRAMBILLA, 2010).

Com isso, a prática de alienação parental gera dano moral aos filhos e ao genitor alienado. Contudo, o mais prejudicado é a criança ou adolescente, pois este é mais vulnerável, em razão da pouca idade, dependendo totalmente do genitor alienador (GUIMARÃES, 2014).

Mesmo sendo escassas as jurisprudências sobre o assunto, alguns tribunais já julgaram alguns casos envolvendo alienação parental e indenização por danos morais, assim, o primeiro caso a ser analisado envolve a comprovação da alienação parental e a condenação da genitora ao pagamento de indenização por danos morais. A apelação cível contra a sentença em que condenou a genitora do menor ao pagamento de indenização por danos morais teve provimento negado na 8ª Câmara Cível da Comarca do Rio Grande do Sul:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS.** Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível N° 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017).

(TJ-RS - AC: 70073665267 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2017)

A apelante, no caso a mãe da criança, se pronunciou contra a procedência da ação de indenização por danos morais movida pelo apelado, genitor da infante, requerendo sua revogação ou a redução do valor.

Consta no relatório, dentre outros argumentos, que a apelante alega que o genitor da infante abandonou por completo os interesses de sua filha há mais de um ano e que o genitor teria abusado sexualmente da sua filha, alegou também que a prova testemunhal demonstra que a intenção do apelado é tirar proveito econômico dela que está criando e sustentando sozinha sua própria filha.

Assim, após a análise dos autos foram confirmados os indícios de alienação praticados pela genitora, razão pelo qual a sentença prolatada pelo juiz de 1º grau foi mantida.

Com isso, o voto do relator foi no sentido que houve alienação parental por parte da genitora com relação ao pai da criança. O juiz de primeiro grau e o desembargador relator fundamentaram suas decisões através de provas testemunhais e dos episódios narrados pela assistente social, ao evidenciar atos de alienação parental.

Outro caso muito importante foi decidido pelo juiz da 2ª Vara Cível de Taguatinga-DF que condenou a genitora do menor e autora do processo a indenizar o suposto genitor do infante pelos danos morais causados a este, diante da prática ilícita de alienação parental<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> A autora ingressou com ação judicial alegando que o pai da menor, com quem manteve convivência sob o mesmo teto por dois meses, não comparece nos dias designados para visitação da filha, procurando-a em datas distintas ou tentando buscá-la em locais não combinados previamente. Afirma que ele vem reiteradamente açãoando órgãos administrativos (Delegacias de Polícia e Conselho Tutelar) e judiciários com o intuito de criar

Verifica-se que, a prática de atos alienatórios é considerada ilícita, culpável e causadora de danos gravíssimos aos filhos e ao genitor alienado, por isso, quando identificados todos os requisitos da responsabilidade civil, o alienador tem o dever de reparar tal dano (FREITAS, 2014).

Assim, diante dos casos relatados e de tudo que foi discutido percebe-se que, após a identificação da alienação parental, é necessário promover a punição do alienador, que age de forma desumana, pois se este não for impedido, os números de casos de alienação parental só tendem a aumentar a cada dia, gerando mais sofrimento às vítimas alienadas (DIAS, 2012).

Portanto, a doutrina e jurisprudência analisada admitem a possibilidade de pleitear em juízo indenização por danos morais decorrentes da alienação parental como uma forma de intimidar o alienador, fazendo com que a prática dos atos alienatórios cesse e os direitos das vítimas alienadas de conviverem tranquilamente seja preservado.

---

transtornos à sua vida pessoal, comunicando falsamente o descumprimento, por parte dela, de ordem judicial. Sustenta, com isso, que teria sofrido danos morais indenizáveis. Contudo, segundo o juiz, não é isso o que se extrai dos autos, visto que as provas colacionadas dão conta, entre outros, que a autora não entregou a filha ao genitor em datas marcadas, por diversas vezes, bem como procedeu à alteração de endereço sem nada comunicar ao pai da criança, e ainda deixou de comparecer em juízo às audiências nas quais se discutia a visitação da criança. Para o magistrado, diante desse cenário de recusa da autora em entregar a filha ao pai, a despeito da existência de decisão judicial, não lhe restou "outra alternativa que não a de buscar os instrumentos legais na tentativa de exercer direito que lhe era garantido. Por isso, procurou a Delegacia de Polícia, o Poder Judiciário e o Conselho Tutelar". Assim, concluiu: "A improcedência do pedido é medida que se impõe". Diante da acusação que afirmava ser infundada, o genitor manejou pedido contraposto, ou seja, pediu para que a autora é que fosse condenada a pagar-lhe a indenização originalmente pleiteada. Na análise dos autos, o magistrado anota que, segundo o artigo 22 do ECA, é dever dos pais, entre outros, cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, sendo o seu descumprimento injustificado, inclusive, causa de suspensão ou perda do poder familiar. Cita também a Lei 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental, e cujo artigo 3º traz o seguinte teor: "a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda". Tomando como base as provas que constam nos autos, o juiz registra que "o que se vê é um pai em busca quase que desesperada de se aproximar da filha, enquanto a mãe, por razões injustificáveis, em nada contribuiu com a plena realização do direito da filha de conviver com seu genitor. Muito pelo contrário, o que sugerem os autos é que a fragilização dos laços afetivos entre pai e filha pode ter sido potencializada pela conduta da mãe". Logo, constatada a conduta ilícita da autora, o dano moral causado ao genitor é evidente, "tendo em vista que se trata de incursão em seara sentimental de elevada grandeza, que é aquela na qual se hospeda a afetividade existente entre pai e filha", conclui o magistrado ao julgar improcedente o pedido formulado pela autora, e procedente o pedido contraposto do acusado, para condenar a genitora ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1,5 mil, a título de danos morais. Na fixação do valor da condenação, além de se observarem os critérios comuns referentes à sua força dissuasiva e impossibilidade de enriquecimento sem causa, o julgador também considerou que eventual desfalque no patrimônio da genitora iria refletir, em última análise, na própria filha, motivo pelo qual foi arbitrado em patamares módicos, tendo em vista, ainda, que a situação financeira de ambas as partes não evidencia grande manifestação de riqueza (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2016).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental é uma prática corriqueira nas relações familiares, devendo ser combatida de forma eficaz na sociedade para que a criança ou adolescente e o genitor alienado possam conviver saudavelmente no âmbito familiar. Assim, para que essa situação seja de conhecimento de todos é necessário uma maior divulgação e discussão deste assunto no meio social.

A prática da alienação parental gera consequências devastadoras para as vítimas alienadas, sendo que o lado mais frágil e sensível nesta situação são os filhos que se encontram no meio da guerra estabelecida entre os pais, com isso, providências no âmbito judicial devem ser tomadas.

Deste modo, o surgimento da Lei n º 12.318/10 foi de suma importância, pois esta lei tem como objetivo disciplinar este problema dispondo de medidas que devem ser tomadas quando as práticas alienatórias forem comprovadas. Além das sanções impostas na lei, verifica-se a necessidade de mais medidas que intimidem o genitor alienador a continuar os atos alienatórios, sendo uma delas a indenização por danos morais.

A lei da alienação parental não menciona expressamente o termo indenização por danos morais, porém não a proíbe, assim percebe-se que há uma lacuna legislativa, fazendo com que seja possível a condenação do alienador a indenizar as vítimas alienadas, como uma forma de inibir ou evitar a prática da alienação parental.

Com isso, faz-se necessário uma regulamentação mais clara e precisa desta indenização por danos morais nos casos de alienação parental, visto que, ainda são muito escassas jurisprudências sobre o assunto e muitos debates entre os doutrinadores acerca da possibilidade ou não desta indenização ainda pairam pelo direito brasileiro.

Assim, a prática da alienação parental que é considerada um ato ilícito pode gerar indenização por danos morais quando presentes os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, que contempla os seguintes pressupostos: conduta, nexo causal, dano e culpa.

Nesta perspectiva, verifica-se que, a população deve estar informada sobre o que é alienação parental e quais as suas causas, para que assim saibam identificar tal fenômeno e os meios para evitá-lo, bem como, os seus direitos ao enfrentar esta situação como a possibilidade da indenização por danos morais para as vítimas alienadas.

Os próprios pais devem preservar os seus filhos para que eles não passem por situações desagradáveis no seio familiar, pois se os genitores em litígio tivessem essa consciência, principalmente, o genitor alienador, não haveria a necessidade de acionar a

justiça, e talvez nem existiria a alienação parental, o que é bastante difícil, já que na maioria das vezes, os términos de relacionamentos acabam de forma conflituosa.

Portanto, todas as crianças e adolescentes tem o direito de viver em um ambiente familiar saudável, a prática da alienação parental acaba tirando a magia da infância dessas crianças que vivem em meio a conflitos, a mercê de um alienador que não o preserva dos males que todo o processo alienatório pode causar, daí a importância da devida punição do alienante.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AB. Alienação parental gera indenização por danos morais. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.** 2016. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/janeiro/alienacao-parental-gera-indenizacao-por-danos-morais>> Acesso em fev. 2018.
- AMARANTE, A. **Responsabilidade civil por dano à honra.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- ARRUDA, P. R. C. S. **Responsabilidade civil no direito de família: da possibilidade de indenização por descumprimento do dever de convivência.** Recife-PE. 2011. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/22\\_11\\_2011%20Afetividade.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/22_11_2011%20Afetividade.pdf)> Acesso em fev. 2018.
- BRAMBILLA, J. **A responsabilidade civil na síndrome da alienação parental.** Presidente Prudente - SP. 2010. Disponível em: <<http://intertemas.unitedo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewArticle/2692>> Acesso em jan. 2018.
- BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)> Acesso em jan. 2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de instrumento nº 70065115008. Agravante: Carla R. L. J. Agravado: João E. B. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Porto alegre, 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/208489166/agravo-de-instrumento-ai-70065115008-rs/inteiro-teor-208489326?ref=juris-tabs>> Acesso em jan. 2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70073665267. Apelante: D.E.P.V. Apelado: G.A.S. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Carazinho. 2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/480555451/apelacao-civel-ac-70073665267-rs/inteiro-teor-480555467?ref=juris-tabs#>> Acesso em fev. 2018
- CABRAL, Hildeliza Lacerda. **Efeitos Jurídicos da Alienação Parental.** 2009. Disponível em: <[http://www.pgj.ce.gov.br/.../09\\_efeitos.juridicos.da.alienacao.parental.pdf](http://www.pgj.ce.gov.br/.../09_efeitos.juridicos.da.alienacao.parental.pdf)> Acesso em jan. 2018.
- CANABARRO, Vanessa Delfin. **A comprovação da síndrome de alienação parental no processo judicial.** 2012. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_1/vanessa\\_canabarro.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/vanessa_canabarro.pdf)> Acesso em fev. 2018
- CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do dano moral no direito de família.** 2015. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/6/2015\\_06\\_1673\\_1714.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf)> Acesso em fev. 2018.
- CARVALHO NETO, Inácio de. **Responsabilidade civil no direito de família.** Curitiba: Juruá, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CHRISTÓFARO, Danilo Fernandes. **Lei 13.431/17 entra em vigor hoje e abre margem para prisão em razão de alienação parental**. 2018. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2018/04/05/lei-13-43117-entra-em-vigor-hoje-e-abre-margem-para-prisao-em-razao-de-alienacao-parental/>> Acesso em maio de 2018.

CORREIA, Eveline de Castro. **A alienação parental e o dano moral nas relações de família**. Fortaleza/CE. 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=38913e1d6a7b94cb>> Acesso em jan. 2018.

COSTA, Mariana Andrade da. **A Responsabilidade Civil por Alienação Parental**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2011/trabalhos\\_22011/MarianaAndradedaCosta.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/MarianaAndradedaCosta.pdf)> Acesso em fev. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Finalmente, alienação parental é motivo para prisão**. 2018 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao>> Acesso em maio de 2018.

DIAS, Maria Berenice (coord). **Incesto e Alienação Parental**: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 5<sup>a</sup>. ed. Revista dos Tribunais. 2012.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7: responsabilidade civil**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FONSECA. Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da alienação parental**. São Paulo-SP. 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>> Acesso em jan. 2018.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: famílias, volume 6**. 7. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

FAVARETTO, Cícero. **A tríplice função do dano moral**. Jus Brasil. 2014. Disponível em: <<http://cicerofavaretto.jusbrasil.com.br/artigos/113638468/a-triplice-funcao-dodano-moral>>. Acesso em fev. 2018.

FILHO, Francisco Soares Campelo Filho. **Exigência de valor da causa em ação de dano moral é inconstitucional**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-23/exigencia-valor-causa-acao-dano-moral-inconstitucional>> Acesso em junho 2018.

FRANCO, Júlio César Silva de Mendonça. **Danos morais: compensabilidade e quantificação**. Franca. 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp069507.pdf>> Acesso em fev. 2018.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010.** 3<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil.** 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em jan. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Volume 4: Responsabilidade Civil.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação Parental: aspectos jurídicos e psíquicos.** Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em:  
<[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_1/juliana\\_guilhermano.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliana_guilhermano.pdf)> Acesso em jan. 2018.

GUIMARÃES, Thamy Moreira. **A possibilidade de danos morais nos casos de alienação parental.** Rio de Janeiro. 2014. Disponível em:  
<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2014/trabalhos\\_22014/T\\_thamyMoreiraGuimaraes.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/T_thamyMoreiraGuimaraes.pdf)> Acesso em fev. 2018.

JULIÃO, A. N.; BUOSI, C. C. **Alienação parental e danos morais: possíveis relações.** 2013. Disponível em: <[http://www.univel.br/sites/default/files/conteudo-relacionado/4\\_-alienacao\\_parental\\_e\\_danos\\_morais\\_posiveis\\_relacoes.pdf](http://www.univel.br/sites/default/files/conteudo-relacionado/4_-alienacao_parental_e_danos_morais_posiveis_relacoes.pdf)> Acesso em fev. 2018.

JUNIOR, E. P. L.; COSTA, M. R. **Alienação Parental – uma análise da Lei 12.318/2010.** 2014. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0c57998b6a829067>> Acesso em jan. 2018.

LÉPORE, P. E.; ROSSATO, L. A. **Comentários à lei de alienação parental: Lei nº 12.318/10.** 2010. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/17871/comentarios-a-lei-de-alienacao-parental-lei-n-12-318-10>> Acesso em jan. 2018.

MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R. **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARMISS, Arnaldo. **Dano moral.** Rio de Janeiro: Aide, 1999.

MATO GROSSO (Estado). Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso. **Cartilha Alienação parental.** Mato Grosso, 2014. Disponível em:  
<<http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/downloads/Coord.Comunicacao/TrocandoIdeias/file/2017/Cartilha%20Alienacao.pdf>> Acesso em jan. 2018.

MEDEIROS, Maria do Socorro Fragoso Ferreira de. **Alienação parental e a responsabilidade civil dos genitores**. João Pessoa – PB. 2014. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5600/1/PDF%20%20Maria%20do%20Socorro%20Fragoso%20Ferreira%20de%20Medeiros.pdf>> Acesso em fev. 2018

MELO, João Alfredo Aleixo de. **Comentários à Lei de alienação parental**. Campina Grande.2011. Disponível em:<<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6252/1/PDF%20%20Jo%C3%A3o%20Alfredo%20aleixo%20de%20Melo.pdf>> Acesso em jan. 2018.

MORAES. Sabrina Marinho de. **Dano moral no direito de família**. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em:<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2010/trabalhos\\_12010/sabrinamoraes.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/sabrinamoraes.pdf)> Acesso em fev. 2018.

MOREIRA, Maressa Duchini. **Responsabilidade civil: a indenização por danos morais**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 123, abr 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14641](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14641)>. Acesso em fev. 2018.

OLIVEIRA, Natália. **Dano moral e exigência de valor determinado no novo CPC**. 2016. Disponível em: <<https://nataliaolvrm.jusbrasil.com.br/artigos/315878947/dano-moral-e-exigencia-de-valor-determinado-no-novo-cpc>> Acesso em junho 2018.

PEREIRA, Marcela Saraiva Rodrigues. **Responsabilidade civil em casos de alienação parental**. Florianópolis – SC. 2014 Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/127585/Responsabilidade%20civil%20em%20casos%20de%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em fev. 2018.

POLINARIO, Patricia Cristina Aparecida. **Responsabilidade civil decorrente da alienação parental**. Curitiba. 2014. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2014/08/responsabilidade-civildecorrente-da-alienacao-parental.pdf> Acesso em fev. 2018.

PREVIDELLI, José Eduardo Aidikaitis. **Dano moral indenizável decorrente de efetiva lesão do direito fundamental da personalidade**. Porto Alegre. 2006. Disponível em: <<http://www.escoladaajuris.org.br/phl8/arquivos/TC000015.pdf>> Acesso em fev. 2018

ROCHA, Tamara Alves. **Alienação parental: aplicação do dano moral contra o alienador**. Brasília. 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2218/2/Tamara%20Alves%20Rocha.pdf>> Acesso em fev. 2018

ROSA, Raquel Cristina. Origem e evolução do dano moral. In\_\_\_\_\_. **Dano moral no contrato de trabalho na fase pós-contratual**. Criciúma, 2005. Disponível em: <<http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/000027/000027B5.pdf>> Acesso em fev. 2018.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. **Reparação civil na separação e no divórcio**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, Américo Luís Martins da Silva. **O dano moral e a sua reparação civil.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Denise Maria Perissini da. A nova lei da alienação parental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9277](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9277)>. Acesso em fev. 2018.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e síndrome da alienação parental:** o que é isso? Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

SILVA, R. B. T; FILHO, V. T. **Alienação parental não passou a ser crime, pois inexiste tipificação.** 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-17/opiniao-alienacao-parental-nao-passou-crime>> Acesso em maio de 2018.

TEIXEIRA, A. C. B.; RODRIGUES R. L. **Alienação parental: aspectos práticos e processuais.** Rio de Janeiro. 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2013/01/Ana-Carolina-Brochadociv.a2.n1.2013-1.pdf>> Acesso em fev. 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TORMIN, Luiza Reis. **A responsabilidade civil aplicada à alienação parental.** Brasília – DF. 2011. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/494/3/20727409.pdf>> Acesso em: fev. 2018.

VIEIRA, L. A.T.; BOTTA, R. A. A. **O Efeito devastador da alienação parental: e suas sequelas psicológicas sobre o infante e genitor alienado.** 2013. Disponível em:<<http://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>> Acesso em jan. 2018.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A síndrome de alienação parental e o poder judiciário.** Brasília. 2008. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/monografias>> Acesso em jan. 2018.

ZANNONI, Eduardo. **El daño en la responsabilidad civil.** Buenos Aires: Ed. Astrea, 1982.

ZANUNCIO, Priscila. **Responsabilidade civil por alienação parental.** 2011. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/9mostra/4/3.pdf>> Acesso em fev. 2018.